



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.573, DE 07 DE AGOSTO DE 1996

= Dispõe sobre os locais destinados ao Armazenamento e o Comércio de Gás Liquefeito do Petróleo (GLP), no município de Santa Cruz do Rio Pardo =

=====

MANOEL CARLOS MANEZINHO PEREIRA, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI :

CAPITULO I - FINALIDADE

Artigo 1º - Estas disposições tem por finalidade estabelecer condições razoáveis de segurança a que devem satisfazer os locais destinados ao armazenamento e comércio de recipientes transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP).

CAPITULO II - CONDIÇÕES GERAIS DE ARMAZENAMENTO

Artigo 2º - As instalações de armazenamento devem ser localizadas, preferencialmente, em áreas descobertas.

Artigo 3º - O armazenamento em áreas cobertas, admite-se desde que a instalação esteja localizada exclusivamente em pavimento único, não sendo permitida a existência de porão ou de qualquer compartimento em nível inferior ao do armazenamento.

§ 1º - Estas edificações serão providas de aberturas suficientemente dimensionadas, comunicando-se com o ar livre, a fim de permitir a ventilação permanente do local do armazenamento.

§ 2º - Estas aberturas devem ficar situadas junto ao piso e próximo ao teto.

§ 3º - Os pisos destes locais devem ser revestidos de materiais antifaiscantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 4º - O piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não ter qualquer espaço vazio com canaletas, ralos ou rebaixos que possibilitem o acúmulo de GLP, em caso de eventual vazamento.

Artigo 5º - Junto as áreas de armazenamento devem ser instalados placas sinalizadoras com os dizeres " PERIGO - PROIBIDO FUMAR", em tamanhos e quantidade adequadas às dimensões do ambiente.

Artigo 6º - Os recipientes de GLP, cheios ou vazios, não podem ser colocados perto de portas, escadas ou locais normalmente destinados ao livre trânsito de pedestres ou de veículos.

Artigo 7º - É proibida a colocação de recipientes / cheios ou vazios em logradouros públicos, como ruas, calçadas ou praças.

Artigo 8º - Os recipientes, cheios ou vazios, devem manter um espaçamento mínimo de 80 (oitenta) centímetros das paredes ou limites do terreno.

Parágrafo Único - Os corredores de inspeção devem ter, pelo menos, 80 (oitenta) centímetros de largura.

Artigo 9º - A instalação elétrica do depósito de recipientes deverá ter dispositivos à prova de explosão nas lâmpadas e nas chaves elétricas e a fiação deverá ficar em eletrodutos metálicos.

Artigo 10 - Em áreas descobertas, os locais de armazenamento devem ser limitados por cerca de tela, arame farpado, grade ou muro.

§ 1º - Essas delimitações terão no mínimo 02 (dois) metros de altura.

§ 2º - Quando as delimitações forem de muro, a frente deverá ser obrigatoriamente de tela, arame farpado ou grade, para uma perfeita ventilação.

CAPITULO III - REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ARMAZENAMENTO

Artigo 11 - As instalações, para armazenamento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

recipientes transportáveis de GLP, são classificados segundo sua capacidade máxima de armazenamento :

- Classe 1 : até 520 Kg de GLP (equivalente a 40 botijões);
- Classe 2 : até 1.300 Kg de GLP (equivalente a 100 botijões);
- Classe 3 : até 5.200 Kg de GLP (equivalente a 400 botijões);
- Classe 4 : até 39.000 Kg de GLP (equivalente a 3.000 botijões);
- Classe 5 : mais de 39.000 Kg de GLP (acima de 3.000 botijões).

Parágrafo Único - A capacidade de cada botijão é equivalente a 13 Kg de GLP.

Artigo 12 - Além das medidas de segurança previstas no Capítulo II, as instalações deverão :

- a) para classe 1 : dispor de 02 (duas) unidades extintoras;
- b) para classe 2 : dispor de 05 (cinco) unidades extintoras;
- c) para classe 3 : dispor de 04 (quatro) unidades extintoras, acrescidas de 01 (uma) unidade extintora sobre roda;
- d) para classe 4 : dispor de 06 (seis) unidades extintoras, acrescidas de 02 (duas) unidades extintoras sobre rodas e de sistema de hidrantes;
- e) para classe 5 : dispor de 08 (oito) unidades extintoras, acrescidas de 02 (duas) unidades extintoras sobre rodas e 01 (uma) unidade extintora sobre rodas / para cada quantidade adicional de 5.000 Kg de GLP e de sistema de hidrantes.

§ 1º - Para classe 1, 2 e 3; distar, pelo menos, 20 (vinte) metros de escolas, hospitais, cinemas, teatros, igrejas, repartições públicas ou outros locais de grande aglomeração de pessoas.

§ 2º - Para classes 4 e 5; situar-se em propriedade fora do perímetro urbano da cidade, e distar, pelo menos, 50 (cinquenta) metros de escolas, hospitais, cinemas, teatros, igrejas, repartições públicas e em outros locais de grande aglomeração de pessoas.

§ 3º - Não será permitido o armazenamento e venda de GLP por estabelecimentos comerciais, como bares, empório, mercearias, posto de abastecimento de serviço e similares, exceto quando se enquadrarem e satisfizerem as exigências contidas nos capítulos II e III e demais critérios estabelecidos em normas técnicas vigentes.

CAPITULO IV - DA SEGURANÇA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 13 - Os depósitos e todos os postos de revenda só poderão exercer as respectivas atividades quando, além do Alvará da Prefeitura Municipal, estiverem munidos de "Certificado de Vistoria" expedido pelo Corpo / de Bombeiros com jurisdição na localidade, que declara, expressamente, que, à ocasião da vistoria para a concessão do mesmo certificado, a instalação considerada obedecida às normas de segurança contra incêndio.

CAPITULO V - DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 14 - A fiscalização dos depósitos e dos postos de revenda, será de dois tipos :

a) Normal - processando-se periodicamente, de forma a cumprir-se, pelo menos, uma cobertura geral de todas as instalações num mesmo ano civil.

b) Eventual - será feita uma seleção, e, tomando como amostragem, se refiscalizará a determinada instalação.

CAPITULO VI - DA REGULARIZAÇÃO DAS SITUAÇÕES

Artigo 15 - Obrigam-se as firmas ou sociedades comerciais, já no exercício das atividades de depósitos, transporte ou comércio de GLP, a regularizar suas situações, na conformidade das disposições desta Lei, de corridos 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação para os demais efeitos, devendo, nesse prazo, serem efetivadas as regularizações das situações de que trata o artigo 15, sob pena de perda do direito ao exercício das atividades ligadas ao estabelecimento, temporário ou definitivo.

Artigo 16 - As construções para instalações e funcionamento dos estabelecimentos proibidos na conformidade desta Lei, serão, em qualquer fase da construção embargadas pela Prefeitura e seus proprietários ou responsáveis multados na forma da Lei.

Parágrafo Único - Incorrerão na mesma sanção, aqueles que em desobediência, não se regularizarem no prazo estabelecido.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação para o registro de novos representantes e postos de revenda, revo -

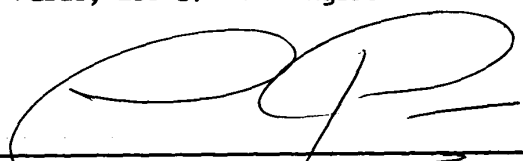


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

gadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, aos 07 de Agosto de 1996



MANOEL CARLOS MANEZINHO PEREIRA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - S. P.

Registrado nesta Secretaria sob nº
027, Es. 10, Liv. nº 02
Publicado no Jornal *União Regional*
Edição nº 65 do dia 16/08/96

